

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE FRANCA – ESTADO DE SÃO PAULO**

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 0087/2026

BIOTRANS ECO AMBIENTAL LTDA, empresa jurídica de direito privado devidamente inscrita sob o CNPJ/MF 46.544.989/0001-03, sediada à Avenida Bernardo Seibel, 321, Uberaba – Estado de Minas Gerais, neste ato representada na forma do seu estatuto social (em anexo), vem tempestivamente, conforme permitido artigo 164 e seguintes da Lei 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital, o que faz pelos motivos a seguir:

I. TEMPESTIVIDADE

Cumpra inicialmente a Impugnante suscitar a tempestividade da presente em razão do quanto assentado nos artigos 164 a 168 da Lei 14.133/2021, são claros ao estabelecer que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da

data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da Impugnante contempla o objeto licitado, bem como demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação, requer-se o seu recebimento e ao final integral acolhimento/provimento.

II. DOS FUNDAMENTOS

Os princípios que regem as licitações públicas são insculpidos no [art. 37](#) da [Constituição Federal](#) de 1988, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

III. DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO

Por menos crível que possa parecer, não obstante a complexidade do objeto, que envolve questões de cunho ambiental, não foi exigida documentação adequada para atestar a devida capacitação técnica operacional e profissional, assim como não foram exigidas as licenças de operação e demais documentos que SEMPRE são exigidos em licitações envolvendo objetos análogos ao presente já na fase de habilitação.

Ocorre que, nos termos do art. 67, IV, da Lei nº 14.133/21, o D. Município não poderia ter agido assim, na medida em que, consoante ao caput do art. 10 da Lei nº 6.938/1981, a legislação ambiental exige que as empresas prestadoras de serviços estejam licenciadas para os executarem sempre que forem potencialmente poluidores – tais como os licitados in casu. Dessarte, e tendo em vista que, de fato, na execução de qualquer destas atividades há flagrante risco ambiental, pugna-se pela retificação do Edital, a fim de que este exija que as licitantes apresentem como documentos de habilitação técnica:

- **LICENÇA DE OPERAÇÃO DO INCINERADOR E TESTES DEEDR/PCOP**

Para o tratamento dos resíduos de serviços de saúde que serão submetidos à incineração (Grupos A2, A3, A5 e Grupo B), os órgãos ambientais competentes — como a CETESB no Estado de São Paulo — exigem, além da respectiva Licença de Operação, a realização do Teste de Eficiência de Destruição e Remoção (EDR), bem como a indicação do Principal Composto

Orgânico Perigoso (PCOP) a ser utilizado como parâmetro de verificação da eficiência do sistema de incineração, conforme estabelecido na Decisão de Diretoria CETESB nº 042/2022/I/C, que dispõe sobre os critérios técnicos e procedimentos aplicáveis às unidades de tratamento térmico por incineração, inclusive no que se refere à definição e utilização dos PCOPs. Esse teste comprova a capacidade real do equipamento de destruir resíduos perigosos em níveis técnicos aceitáveis. O PCOP selecionado no teste deve ser representativo dos compostos mais difíceis de destruir presentes nos resíduos que o incinerador irá tratar, o que agrega segurança técnica e ambiental ao licenciamento.

Portanto, a comprovação DEVE ser através de licença de Operação e o equipamento deverá estar devidamente habilitado para o tratamento de resíduos perigosos, com a comprovação da realização do Teste de Eficiência de Destruição de Resíduos (EDR), indicando o Principal Composto Orgânico Perigoso (PCOP) utilizado no ensaio, o qual deverá ser representativo e aprovado pelo órgão ambiental competente, conforme parecer técnico.

Aqui podemos apontar exemplos práticos como Decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), que em procedimento administrativo (Representação TC-16173.989.18-7), o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo analisou a exigência de apresentação de EDR/PCOP para licitação vinculada à contratação de tratamento de resíduos. O Tribunal considerou que a apresentação desses testes é necessária para garantir a capacitação técnica das empresas licitantes, o que protege o erário público de contratar prestadores incapazes de realizar o serviço com segurança ambiental.

- **DA EXIGÊNCIA DA LICENÇA DE OPERAÇÃO DEFINITIVA.**

As unidades responsáveis pelo tratamento térmico ou por autoclavagem (Tratamento térmico p/ Grupos e Subgrupos “A1”, “A4” e “E”), parcela de maior relevância, responsável por cerca de 95% de toda a massa dos Resíduos de Serviços de Saúde - RSS, deverão possuir Licença de Operação (LO) definitiva, válida e vigente, sendo vedada a utilização de instalações detentoras de Licença de Operação em Teste ou Provisória (LOTP), bem como Licenças Precárias, Provisórias, Experimentais, Condicionadas ou em fase de testes, por se tratarem de autorizações administrativas de caráter instável e temporário, cuja validade, no caso da LOTP, é limitada a 6 (seis) meses, período manifestamente inferior e incompatível com o prazo contratual de 12 (doze) meses, além de insuficiente para assegurar a plena conformidade ambiental e a necessária segurança jurídica, em desacordo com o entendimento reiterado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto à exigência de licenciamento definitivo para atividades de risco.

A CONTRATADA deverá apresentar a **Licença de Operação em seu nome** e definitiva na fase de habilitação, mantem no a válida durante toda a execução contratual, sob pena de inabilitação, rescisão contratual e aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/2021 por serem instáveis, incompatíveis com o prazo contratual de 12 meses e insuficientes para garantir a segurança jurídica e ambiental exigida, conforme entendimento reiterado do TCESP. A CONTRATADA deverá apresentar e manter válida a licença de operação definitiva sob pena de inabilitação ou rescisão, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Tal vedação se fundamenta:

- Nos arts. 2º e 10 da **Lei Estadual nº 997/1976** e arts. 5º, 6º e 57 do **Decreto nº 8.468/1976**, que exigem LO definitiva para empreendimentos poluidores;
- Nos arts. 8º, 9º e 10 da **Lei Federal nº 6.938/1981**, que tornam obrigatório o licenciamento completo para atividades com potencial poluidor;
- Na **Resolução CONAMA nº 237/1997**, que estabelece que a LO deve atestar a regularidade integral e a operação plena;
- No art. 3º, II e III, e no art. 7º da Resolução **CONAMA 358/2005**;
- Na **RDC ANVISA 222/2018**, que exige destinação ambientalmente adequada e rastreável;
- Na jurisprudência administrativa do **TCESP**, que reconhece a exigência de licenciamento definitivo para garantir segurança jurídica, continuidade e fiscalização (ex.: **TCESP – TCs 008469.989.21-7, 000211.989.24-5** e correlatos, que validam exigência de LO definitiva para atividades de risco).
- **Decisão de Diretoria CETESB nº 297/2019/C** e complementares, que dispõem sobre critérios técnicos de licenciamento de incineração e gerenciamento de RSS no estado.

Além do exposto, destaca-se que o contrato decorrente deste certame possui validade de 12 (doze) meses, período para o qual se exige plena regularidade ambiental da contratada. Entretanto, a Licença de Operação atualmente apresentada é precária, possuindo caráter

provisório e condicionantes que não asseguram a continuidade das atividades pelo prazo contratual estabelecido. Diante disso, resta evidente que a Licença de Operação precária não atende às exigências legais e técnicas necessárias para garantir a execução integral e regular dos serviços ao longo de todo o período contratual, comprometendo a segurança jurídica e a adequada prestação do objeto licitado.

IV. DA LIMITAÇÃO A SAUDÁVEL CONCORRÊNCIA – DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – DA SUBCONTRATAÇÃO

Sem prejuízo aos alhures, temos que o edital em análise mais uma vez fustigou o caráter competitivo esperado, bem como não foi observado pelo Município Impugnado com a devida acuidade o princípio da eficiência nas contratações públicas.

Isto porque, o edital em apreço não permite a subcontratação para os resíduos do subgrupo “A2”, “A3”, “A5” e grupo “B”, bem como a disposição final dos rejeitos de todos os grupos de resíduos, em aterros sanitários devidamente licenciados para esta finalidade.

Explica-se.

Conforme previsto no objeto do certame, a empresa contratada para a prestação dos serviços descritos no edital e no termo referência realizará diversos serviços voltados à correta destinação dos resíduos de saúde e congêneres coletados.

Ocorre que, tais serviços, são subcontratados pelas empresas do ramo, uma vez que quase nenhuma dispõe de todos os meios necessários e requeridos no edital, seja em decorrência da alta tecnologia e implementos usados, seja em decorrência do alto custo, fato que somado aos baixos preços públicos, acabam por fustigar qualquer contratação.

Com efeito, se assim o fosse, para a execução dos serviços com o estrito atendimento da Legislação Ambiental, que versa sobre tratamento e disposição de resíduos sólidos (Lei Federal 12.300/10, Lei Estadual 12.305/06), SEM A SUBCONTRATAÇÃO NO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) acabaria sendo imposto a licitante a obrigação de possuir uma vasta estrutura de equipamentos, tecnologia e aterros sanitários próprios, o que na forma esposada acima, fustiga uma contratação eficaz.

Por amor ao argumento, citamos o que prevê a Legislação Ambiental para a execução dos serviços licitados:

A – Possuir dois tipos de veículos, um que atenda a coleta e o transporte dos resíduos do tipo A (infectantes) e E (perfuro cortantes), e outro que atenda a coleta e o transporte dos B (químicos);

B – Possuir três tipos de equipamentos, um que atenda ao tratamento dos resíduos do tipo A1, A4, (infectantes), outro que atenda ao tratamento dos resíduos E (perfuro cortantes), e outro que atenda o tratamento dos resíduos A2, A3, A5 E B (químicos);

C – Possuir dois tipos de aterros sanitários, um que atenda a disposição adequados REJEITOS resultantes do processo de tratamento (descrito no item B – acima) do tipo A e E (rejeito dos resíduos infectantes e perfuro contrates), e outro para o tipo B (químicos).

O objeto licitado é de grande complexidade, e envolve quatro etapas distintas, não se tratando apenas, da coleta e transporte dos resíduos (RSS).

O tratamento e disposição final dos mesmos possui grande diversidade e especificidade para cada tipo de resíduos em seus Grupos e subgrupo, o que torna e acaba por cercear a concorrência no presente certame, caso não seja admitido a subcontratação no percentual agora suscitado, ou seja, 50% (cinquenta por cento).

A concentração mercadológica citada acima decorre da dificuldade das empresas do ramo possuírem aterros industriais Classe I e Classe II e alguns tratamentos sem que recorram a subcontratação.

Neste contexto, ao não autorizar a subcontratação na forma assentada no edital acabou o Município Impugnado por confessar desconhecer por completo os procedimentos técnicos e ambientais relacionados ao objeto, eis que costumeiramente a subcontratação neste tipo de licitação é permitida em 50% (cinquenta por cento), percentual correspondente ao número de etapas vinculadas ao tipo de resíduos.

Outrossim, a Lei 13.303/2016 admite que a parte contratada, sem prejuízo de suas responsabilidades contratuais e legais, realize a subcontratação de parte do objeto durante a execução do negócio jurídico, até limite previamente estabelecido pela parte contratante no instrumento convocatório.

Vejamos o dispositivo abaixo que trata do instituto jurídico da “subcontratação”:

Lei 13.303/2016

“Art. 78. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame”.

Atento a essa necessidade, o legislador ordinário previu, no art. 72 da Lei nº 8.666/93, expressamente, a possibilidade da contratada subcontratar parte da obra, serviço ou fornecimento, condicionando-a, todavia, aos limites estabelecidos pela Administração Pública.

Analisando o referido dispositivo legal, Marçal Justen Filho esclarece que:

"A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas

pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer ao interesse público".

Conforme salientado pelo ilustre Doutrinador, a limitação à subcontratação impede a Administração de obter a proposta mais vantajosa, eis que compromete, em muito, o caráter competitivo a que está sujeito o procedimento licitatório (art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8666/93).

Saliente-se, ademais, que, na subcontratação, não ocorre a cessão do objeto do contrato, mas, sim, a execução por terceiros de alguns serviços não relacionados à atividade-fim da contratada, permanecendo, portanto, inalterável o vínculo direto e imediato entre esta e a Administração Pública.

Nesse sentido, Diógenes Gasparini assim se manifesta:

“O contratado, por exemplo, subcontrata com um terceiro (escolhido sem qualquer interferência da contratante) a execução das fundações e dos sistemas hidráulico e elétrico de um edifício público. Embora seja assim, continua respondendo, perante a contratante, pela execução do objeto do contrato como um todo. Desse modo, a Administração Pública contratante não se relaciona, nem tem por que, com o subcontratado. Qualquer problema surgido, relacionado com os objetos das subcontratações, é solucionado entre o contratado e o subcontratado (...).”

Sendo assim, da análise do objeto da presente licitação, verifica-se que eventuais serviços a serem realizados, podem ser subcontratados, sem que isso acarrete qualquer prejuízo à Administração Pública, pois a responsabilidade técnica-operacional pela execução dos serviços subcontratados recai, exclusivamente, sobre a empresa contratada.

Oportuno salientar a judiciosa posição de Hely Lopes Meirelles a respeito da possibilidade de subcontratação de parte da execução do contrato licitatório a terceiros:

“Modernamente, a complexidade das grandes obras e a diversificação de instalações e equipamentos dos serviços públicos exigem a participação de diferentes técnicos e especialistas, o que fica subentendido nos contratos desse tipo; o que se veda é o transpasse de encargos contratuais a terceiros, com liberação do contrato original, sem prévia anuência da Administração (Lei 8.666, art. 78, VI).”

Acrescente-se, ainda, que essa licitação não possui motivo lógico, jurídico e operacional que justifique a limitação à subcontratação; ou seja, a presente licitação não trata de serviços que só possam ser executados pela pessoa do contratado, como nas hipóteses previstas no artigo 25, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, confira-se o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“Tratando-se de motivo vinculado pela lei, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência da motivação. Quando, porém, o motivo não for exigido para a perfeição do ato, fica o agente com a faculdade

discricionária de praticá-lo sem motivação, mas, se o fizer, vincula-se aos motivos aduzidos, sujeitando-se à obrigação de demonstrar sua efetiva ocorrência.”

Outrossim, ressalte-se que a subcontratação de determinados serviços não implica em queda da qualidade do serviço, já que tais serviços são executados por empresas, possuidoras, portanto, de todo conhecimento necessário acerca da meios aplicados.

Reitera-se ainda, que a subcontratação de parcela dos serviços em questão se mostra indispensável para que a vindoura Contratada consiga executar todo o objeto contratado e, por isso, a exigência de submeter a subcontratação à prévia aprovação do Contratante, como previsto no Edital, poderá atrasar a execução dos serviços, o que somado ao percentual imotivadamente imposto, acaba por fustigar os interesses da sociedade local e a preservação das boas práticas ambientais.

Ademais, ao analisar caso análogo, o Egrégio Tribunal de Contas Bandeirante assim se posicionou:

“O mesmo se aplica ao tratamento das diferentes espécies de resíduos contempladas pelo edital, que demandam métodos distintos e específicos. Conforme se extrai do Termo de Referência, os resíduos dos subgrupos “A2”, “A3”, “A5” e do grupo “B”, de modo a assegurar melhores condições de competitividade e ampliar a participação na

*disputa.” (Grifei) /SIDNEY ESTANISLAU
BERALDO/CONSELHEIRO / Processo: TC-
019704.989.20-1*

*Afeito a mesma linha ora apresentada, o entendimento do
Egrégio Tribunal de Contas da União preleciona:*

*“[...] subcontratação consiste na entrega de parte de
fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de
serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute
em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto
avençado.” (Licitações e*

*Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª ed.
Brasília: TCU, 2010*

Com efeito, é imperioso para uma contratação eficaz que seja autorizado, através do acolhimento integral da presente impugnação, a subcontratação em 50% (cinquenta por cento) dos serviços licitados, sem a limitação imposta e agora atacada, o que não corresponderá qualquer tipo de cessão do contrato e sim eficiência técnica e financeira para a qualidade do serviço e da contratação, sob pena inclusive de ser deserta a presente licitação, provocando assim, uma contratação emergencial totalmente desproporcional aos princípios da legalidade, da moralidade e eficiência.

Motivo pelo qual deve ser acolhida e integralmente provida a presente impugnação e reformado o edital com a previsão acerca da subcontratação na forma assentada.

V. DA AFRONTA AO ARTIGO 67§1º DA LEI 14133/2021

Verifica-se ainda outra ilegalidade contida no item 9.6.1 do edital em apreço que não obriga a apresentação pelas licitantes de atestados técnicos devidamente registrados junto ao CREA, permitindo a apresentação de atestados simples ou mesmo certidões.

A ausência da exigência de atestado registrado no CREA (geração da Certidão de Acervo Técnico - CAT) em um edital de licitação de engenharia é um vício grave, não sendo lícito ao Pregoeiro a escolha, mas uma imposição legal para garantir a segurança das contratações públicas, pois o art. 67, §1º, estabelece que a capacidade técnico-profissional deve ser demonstrada por meio de certidões emitidas pela entidade profissional competente.

Na mesma senda, determina a Lei nº 5.194/1966 que o acervo técnico do profissional é a experiência adquirida por ele ao longo da sua carreira, anotada no CREA.

O que é reforçado pela Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA que disciplina a emissão da CAT e deixa claro que o atestado só possui validade jurídica para prova de acervo técnico após o devido registro no conselho.

Com efeito, um atestado emitido apenas pela empresa privada ou órgão público, tal como previsto no item 9.6.1 do edital, sem o selo do CREA, é um documento particular que não possui fé pública profissional, que viola o princípio da segurança jurídica e da aptidão técnica, sendo tal questão imprescindível à hígida contratação.

Nesta linha, o Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado (Súmula nº 263) de que, em serviços de engenharia, a exigência de atestados deve se limitar às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, e que tais atestados devem estar devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, não sendo crível a forma suscita no item 9.6.1.

Posto e considerado isto, requer-se e aguarda-se serenamente pela retificação do edital, para que conste a obrigatoriedade de que os atestados de capacidade técnica profissional sejam acompanhados da respectiva CAT, sob pena de nulidade do procedimento por afronta à legislação federal.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, é a presente para requerer a V.Sa. se digne a receber a presente e a prover integralmente a presente Impugnação, para que seja reformado o Edital e seus anexos publicados, suprimindo-se as ilegalidades e os equívocos assentados na presente, eis que em flagrante afronta à Nova Lei de Licitações, as Normas Paralegais, bem como a Carta Magna, o que não poderá ser admitido, nem mesmo sob o manto da busca da melhor proposta.

Promovidas as alterações suscitadas nesta impugnação, se requer seja republicado o presente edital com a estrita observância dos seus prazos legais e do princípio da publicidade.

Por fim, sejam expressamente pré questionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de mandado de segurança no caso de não acolhimento da presente impugnação.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Franca , 06 de abril de 2026.

BIOTRANS ECO AMBIENTAL LTDA